MENSAGEM Nº 66

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que autoriza a contratação por tempo determinado para cinco vagas do cargo de Motorista, conforme justificativa anexa.

Encaminhamos anexo também a declaração de dispensa de estudo de impacto financeiro e orçamentário e declaração do ordenador da despesa.

Marmeleiro, 30 de setembro de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

PROJETO DE LEI Nº 76 /2022.

Autoriza a contratação de servidores por tempo determinado e dá outras providências.

Art. 1° Fica autorizada a contratação de servidores por tempo determinado para o cargo de Motorista, no quantitativo de cinco vagas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo poderá ser realizada até o prazo máximo de um ano, vedada a recontratação.

Art. 2º O recrutamento dos profissionais será precedido de processo seletivo simplificado e observará os requisitos de investidura exigidos para o respectivo cargo efetivo.

§1º A remuneração, jornada de trabalho, deveres e atribuições dos servidores temporários são os mesmos previstos para os ocupantes do cargo efetivo relacionado, observado o disposto no art. 194 da Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013.

§2º Os contratos serão de natureza administrativa e especial e terão como causa obrigatória de extinção o provimento do cargo efetivo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 30 de setembro de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 76 /2022

Nos termos do art. 74, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossas Excelências Projeto de Lei para autorização de contratação de servidores por tempo determinado.

A proposição encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza à lei ordinária estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, no inciso IX, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município, que dispõe acerca da possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária, desde que realizado teste seletivo e observado o prazo máximo de 01 (um) ano nos contratos, vedada a recontratação.

A proposição também possui previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013, que assim dispõe:

> Art. 191. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
>
> Art. 192. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
> I – atender a situações de calamidade pública;
> II – combater surtos epidêmicos;
> III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.
>
> Art. 193. As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei autorizativa, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência decorrente de seu fato gerador.

Quanto à justificativa da solicitação de autorização legislativa, esclarecemos que o Município possui 40 (quarenta) vagas do cargo de Motorista criadas e que, até recentemente, estavam todas ocupadas.

Ocorre que atualmente existem nove vacâncias decorrentes de pedidos de exoneração e aposentadoria de servidores e já foram convocados todos os aprovados no Concurso Público nº 01/2019, pelo que diante do número de vacâncias a contratação por tempo determinado é necessária até o provimento dos cargos efetivos mediante concurso público, pois a reorganização administrativa dos serviços está muito prejudicada pelo número de exonerações.

No primeiro semestre já foi publicada a Lei nº 2.783, de 21 de março de 2022, autorizando a contratação temporária de motorista, para seis vagas.

Ocorre que após a realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 01/2022, apenas quatro vagas foram providas e, além disso, ocorreram mais duas três exonerações após a publicação da Lei: em 30/04/2022, em 20/06/2022 e em 01/08/2022.

Neste contexto, a fim de que o próximo PSS a ser publicado possa contemplar as vacâncias recentes, encaminhamos novamente o pedido de autorização legislativa para este quantitativo de vagas.

De modo complementar, esclarecemos em relação às vagas decorrentes de vacância de cargo efetivo, que para a organização e realização de um concurso público são necessários de seis a oito meses, além de que a Administração deve reunir o máximo de cargos públicos para o provimento, por tratar-se de procedimento caro e burocrático.

Neste contexto, a contratação por tempo determinado é a opção que se apresenta neste momento até que possa ser realizado o provimento do cargo efetivo de modo regular, que é através de concurso público, pois nas hipóteses apresentadas a reorganização administrativa restou impossibilitada pelo número de vacâncias.

Quanto à estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tendo em vista que as vagas já existem no Quadro Geral e as contratações ocorrerão somente para reposição e em caso de afastamento, não haverá impacto de ordem financeira-orçamentária ao erário municipal além daquele previsto na LDO e LOA 2022.

E por não envolver o aumento de despesa de caráter continuado, a proposição prescinde de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Marmeleiro, 30 de setembro de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro *ocasionado pela autorização de contratação por tempo determinado do cargo de* Motorista no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Declaro ainda que a despesa será ajustada e possui compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Marmeleiro, 30 de setembro de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro – Ordenador da Despesa

CERTIDÃO

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Jurídica, em relação à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quanto as despesas decorrentes de Projeto de Lei que trata de Processo Seletivo para contratação temporária relativo a cinco vagas para Operador de Máquinas e cinco vagas para Motorista, informe que:

As Ações Governamentais relacionadas ao Processo Seletivo são pré-existentes, sendo que tais profissionais serão contratados apenas para suprir demandas temporárias inferiores a uma ano e, nesse sentido, não caracterizam criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental de acordo com o Art. 16 da Lei Complementar 101 de 2000.

Conforme consta no Art. 17 da Lei Complementar 101 de 2000 "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Com isso, o Processo Seletivo não se enquadra nas leis ou atos que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista no inciso I do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Marmeleiro, 30 de setembro de 2022

WALDIR LUIZ LINZMEYER JUNIOR
Contador
CRC/PR 071152/O-8